

Bruxelas, 19 de dezembro de 2022
(OR. en)

16241/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0393(NLE)**

**ENER 706
ENV 1332
COMPET 1066
TRANS 807
CONSOM 356
IND 575
ECOFIN 1361
FISC 268**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15855/22
n.º doc. Com.:	15031/22
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que cria um mecanismo de correção do mercado para proteger os cidadãos e a economia de preços excessivamente elevados

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto da proposta de regulamento do Conselho que cria um mecanismo de correção do mercado para proteger os cidadãos e a economia de preços excessivamente elevados, na sequência do acordo político alcançado no Conselho TTE (Energia) de 19 de dezembro de 2022.

O texto que figura no anexo está sujeito a revisão jurídico-linguística.

O Conselho decidiu autorizar que se recorra ao procedimento escrito para a adoção deste regulamento.

2022/0393 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que cria um mecanismo de correção do mercado para proteger os cidadãos e a economia de
preços excessivamente elevados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 122.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Considerando o seguinte:

¹ Parecer de 2 de dezembro de 2022 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (1) A agressão militar não provocada e injustificada da Federação da Rússia (a "Rússia") contra a Ucrânia e a redução sem precedentes dos fornecimentos de gás natural da Rússia aos Estados-Membros ameaçam a segurança do aprovisionamento na União e nos seus Estados-Membros. Ao mesmo tempo, a instrumentalização do aprovisionamento de gás e a manipulação do mercado que a Rússia levou a cabo por meio da perturbação intencional dos fluxos de gás conduziram a um aumento vertiginoso dos preços da energia na União. A alteração das rotas de aprovisionamento, que causou o congestionamento da infraestrutura europeia de gás, a necessidade de encontrar fontes de aprovisionamento de gás alternativas e a inadaptação dos mecanismos de formação de preços a situações de choque no aprovisionamento contribuíram para a volatilidade e a escalada dos preços. Os preços mais elevados do gás natural põem em perigo a economia da União e ameaçam seriamente a segurança do aprovisionamento, devido a uma inflação persistentemente elevada, em consequência do aumento dos preços da eletricidade, que deterioram o poder de compra dos consumidores, bem como devido ao aumento dos custos de produção, em especial em setores com utilização intensiva de energia.
- (2) Em 2022, os preços do gás natural foram excecionalmente voláteis, tendo alguns índices de referência atingido máximos históricos em agosto de 2022. O nível anormal dos preços do gás natural registado em agosto de 2022 deveu-se a vários fatores, incluindo um equilíbrio apertado entre a oferta e a procura, associado ao reenchimento das instalações de armazenamento e à redução dos fluxos de gás transportado por gasodutos, receios de novas perturbações do aprovisionamento e manipulações do mercado por parte da Rússia, e a inadaptação do mecanismo de formação de preços a tais variações extremas da procura e da oferta, o que agravou o aumento excessivo dos preços. Depois de uma década em que os preços se situaram num intervalo entre 5 EUR/MWh e 35 EUR/MWh, os preços europeus do gás natural atingiram níveis 1 000 % superiores aos preços médios anteriormente registados na União. Os contratos de futuros do Title Transfer Facility (TTF – mercado de transferência de títulos) neerlandês (produtos a três meses/trimestrais), que são negociados na bolsa ICE Endex², foram negociados a níveis ligeiramente inferiores a EUR 350/MWh, ao passo que o gás do TTF para o dia seguinte negociado na European Energy Exchange (EEX) atingiu EUR 316/MWh. Os preços do gás nunca haviam atingido níveis como os registados em agosto de 2022.

² A ICE Endex é uma das principais bolsas de energia da Europa. No que se refere ao gás, permite a negociação regulamentada de futuros e opções da plataforma de negociação do TTF neerlandês.

- (3) Após os danos causados ao gasoduto Nord Stream 1 em setembro de 2022, provavelmente por um ato de sabotagem, não há perspectivas de os fornecimentos de gás da Rússia à União retomarem os níveis anteriores à guerra num futuro próximo. Os consumidores e as empresas europeias continuam expostos a um risco manifesto de novos episódios de aumentos acentuados de preços do gás prejudiciais para a economia. A segurança do aprovisionamento pode ser ameaçada por acontecimentos imprevisíveis, como acidentes ou atos de sabotagem de gasodutos, que perturbam o aprovisionamento de gás à Europa ou aumentam drasticamente a procura. É provável que as tensões e o nervosismo do mercado, despoletados pelo receio de situações de escassez súbita, persistam para lá do inverno e durante o próximo ano, uma vez que a adaptação a choques no aprovisionamento e o estabelecimento de novas relações e infraestruturas de aprovisionamento deverão demorar um ou vários anos.
- (4) Embora existam derivados ligados a outros pontos de negociação virtual (VTP), o Title Transfer Facility (TTF), localizado nos Países Baixos, é geralmente considerado o indicador de preços "padrão" nos mercados europeus do gás. Tal deve-se à sua liquidez habitualmente elevada, por sua vez resultante de vários fatores, incluindo a localização geográfica, que permitiu ao TTF, no cenário anterior à guerra, receber gás natural de várias fontes, incluindo volumes significativos provenientes da Rússia. Assim, é amplamente utilizado como preço de referência em fórmulas de fixação de preços de contratos de fornecimento de gás, e ainda como preço de base em operações de cobertura/derivados em toda a União, incluindo em plataformas não diretamente ligadas ao TTF. De acordo com os dados de mercado, nos primeiros oito meses de 2022, a plataforma TTF representou cerca de 80 % das negociações de gás natural no conjunto da União Europeia e do Reino Unido.

- (5) No entanto, as perturbações registadas nos mercados da energia da UE desde fevereiro de 2022 influenciaram o funcionamento e a eficácia dos mecanismos tradicionais de formação dos preços no mercado grossista do gás, nomeadamente no que respeita ao índice de referência do TTF. Se, no passado, o TTF foi um bom indicador dos preços do gás noutras regiões da Europa, a partir de abril de 2022 ficou desligado dos preços noutras plataformas de negociação na Europa, bem como das avaliações de preços efetuadas pelas agências de supervisão de preços para as importações de GNL. Tal deve-se, em grande medida, ao facto de o sistema de gás do Noroeste da Europa apresentar limitações no que respeita a infraestruturas específicas, tanto em termos de transporte por gasodutos (oeste-este) como em termos de capacidade de regaseificação de GNL. Estas limitações foram, em parte, responsáveis pelo aumento geral dos preços do gás desde o início da crise na Europa, na sequência da instrumentalização da energia como arma pela Rússia. O diferencial anormal entre o TTF e outras plataformas regionais verificado em agosto de 2022 indicia que, nas atuais circunstâncias específicas do mercado, o TTF poderá não ser um bom indicador da situação do mercado fora do Noroeste da Europa, onde os mercados estão sujeitos a restrições em termos de infraestruturas. Durante episódios de escassez no mercado do Noroeste da Europa, outros mercados regionais podem beneficiar de condições de mercado mais favoráveis, pelo que são indevidamente prejudicados pela indexação dos contratos ao TTF. Por conseguinte, embora o TTF continue a cumprir o seu objetivo de equilibrar a oferta e a procura no Noroeste da Europa, é necessário tomar medidas para limitar os efeitos de quaisquer episódios anormais de preços excessivos do TTF noutros mercados regionais da UE. Fragilidades na formação de preços podem também existir, em menor medida, com outras plataformas.

- (6) Estão disponíveis diferentes medidas para enfrentar os problemas inerentes aos atuais mecanismos de formação dos preços. Uma possibilidade para as empresas europeias afetadas pelas recentes perturbações do mercado e pelas fragilidades do mecanismo de formação de preços é encetar a renegociação de contratos em vigor baseados no TTF. Uma vez que as referências de preços associadas aos futuros do TTF têm uma relevância diferente da registada no passado e não são necessariamente representativas da situação do mercado do gás fora do Noroeste da Europa, alguns compradores podem procurar resolver os atuais problemas relacionados com a formação de preços e o índice de referência do TTF por via de uma renegociação com os seus parceiros contratuais, quer ao abrigo dos termos explícitos do contrato quer de acordo com os princípios gerais do direito dos contratos.
- (7) Na mesma ordem de ideias, as empresas importadoras ou os Estados-Membros que atuam em seu nome podem entrar em contacto com parceiros internacionais a fim de renegociar contratos de fornecimento existentes ou celebrar novos contratos de fornecimento com fórmulas de fixação de preços mais adequadas e adaptadas à atual situação de volatilidade. A aquisição coordenada por meio da ferramenta informática criada nos termos do Regulamento (UE) [2022/XXXX] pode proporcionar oportunidades para baixar o preço das importações de energia, reduzindo, por sua vez, a necessidade de intervir no mercado.
- (8) Além disso, a Diretiva 2014/65/UE já inclui algumas salvaguardas para limitar episódios de extrema volatilidade, por exemplo exigindo aos mercados regulamentados que criem os chamados "interruptores" de curto prazo, que, para o efeito, restringem os aumentos extremos de preços durante determinadas horas. O mecanismo de contenção da volatilidade intradiária, introduzido pelos artigos 15.º a 17.º do Regulamento (UE) [2022/XXXX] do Conselho, contribui para limitar, durante um dia, a volatilidade extrema dos preços nos mercados de derivados de energia. No entanto, estes mecanismos funcionam apenas a curto prazo e não se destinam a impedir que os preços de mercado atinjam certos níveis excessivos.

- (9) A redução da procura constitui outro elemento importante para resolver o problema dos picos de preços extremos. A redução da procura de gás e eletricidade pode ter um efeito atenuante nos preços de mercado e, por conseguinte, contribuir para aliviar os problemas relacionados com preços do gás anormalmente elevados. Assim, o presente regulamento deverá, em consonância com as Conclusões do Conselho Europeu de 21 de outubro de 2022, assegurar que a ativação do mecanismo não conduza a uma maior utilização de gás.
- (9-A) No verão de 2022, os esforços das entidades subvencionadas pelo Estado para adquirir gás para armazenamento sem ter em conta o impacto das aquisições descoordenadas nos preços contribuíram para uma subida dos índices de referência dos preços, em especial dos preços do TTF. Uma melhor coordenação, quando se justificar, dos Estados-Membros que recorrem a entidades financiadas pelo Estado para adquirir gás para o enchimento das instalações subterrâneas é, por conseguinte, importante para evitar picos de preços extremos no futuro. O recurso ao mecanismo de aquisição conjunta estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/XXXX pode desempenhar um papel importante para limitar episódios de preços excessivos do gás a este respeito.
- (10) Por conseguinte, embora estejam disponíveis medidas para corrigir alguns dos aspetos que conduzem aos problemas de formação dos preços nos mercados do gás, estas medidas não garantem uma solução imediata e suficientemente segura para os problemas atuais.
- (11) Por conseguinte, é necessário criar um mecanismo temporário de correção do mercado aplicável às transações de gás natural nos principais mercados para os derivados do TTF e os derivados ligados a outros VTP, com prazos de vencimento entre um mês e um ano, o qual sirva, com efeito imediato, como instrumento de proteção contra episódios de preços do gás excessivamente elevados.

- (12) Nas Conclusões de 21 de outubro de 2022, o Conselho convidou a Comissão a apresentar com caráter de urgência uma proposta de um corredor de preços dinâmico e temporário para as transações de gás natural que tenha em conta as salvaguardas constantes do artigo 23.º, n.º 2, da proposta da Comissão de regulamento do Conselho relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, transferências transfronteiras de gás e índices de referência fiáveis dos preços, apresentada em 18 de outubro de 2022.
- (13) As salvaguardas seguintes deverão, por um lado, ser tidas em conta na conceção do mecanismo de correção do mercado e, por outro lado, deverão ser utilizadas para garantir que uma eventual ativação do mecanismo de correção do mercado será interrompida se as condições para essa ativação deixarem de estar reunidas ou se ocorrerem perturbações não intencionais do mercado: deverá aplicar-se às transações de gás natural no ponto de negociação virtual do TTF, mercado de transferência de títulos operado pela Gasunie Transport Services B.V.; as outras plataformas de negociação de gás da União poderão ligar-se à cotação à vista do TTF corrigida por via de um corredor de preços dinâmico; não deverá prejudicar a negociação de gás no mercado de balcão; não deverá pôr em causa a segurança do aprovisionamento de gás da União; deverá depender dos progressos na consecução da meta de poupança de gás; não deverá conduzir a um aumento global do consumo de gás; deverá ser concebido por forma a não impedir os fluxos de gás intra-UE baseados no mercado; não deverá afetar a estabilidade nem o bom funcionamento dos mercados de derivados de energia; e deverá ter em conta os preços de mercado do gás nos diferentes mercados organizados em toda a União.
- (14) O mecanismo de correção do mercado deverá ser concebido por forma a satisfazer dois critérios básicos, a saber: funcionar como um instrumento eficaz contra episódios de preços do gás extraordinariamente elevados e ser ativado apenas se os preços atingirem níveis excecionais em comparação com os mercados mundiais, a fim de evitar perturbações significativas do mercado e perturbações dos contratos de fornecimento suscetíveis de provocar graves riscos para a segurança do aprovisionamento.

- (15) A intervenção por intermédio do mecanismo de correção do mercado deverá limitar-se a colmatar as fragilidades mais importantes na formação dos preços. O preço de liquidação de derivados do mês seguinte do TTF é, de longe, o índice de referência mais utilizado nos contratos de fornecimento de gás em toda a UE, seguido dos prazos de vencimento de dois meses e um ano mais próximos. No entanto, as transferências da negociação para derivados ligados a outros VTP podem conduzir a distorções nos mercados da energia ou nos mercados financeiros da UE, por exemplo, através da arbitragem pelos participantes no mercado entre derivados corrigidos e não corrigidos, em detrimento dos consumidores. Por conseguinte, os derivados ligados a todos os VTP na União deverão, em princípio, ser incluídos no mecanismo de correção do mercado. No entanto, a aplicação do mecanismo a derivados ligados a outros VTP para além do TTF é complexa e exige uma preparação técnica adicional. Tendo em conta a necessidade urgente de introduzir um mecanismo de correção do mercado para o derivado mais importante (TTF), deverão ser conferidas à Comissão competências para definir, por meio de um ato de execução, os pormenores técnicos da aplicação do mecanismo de correção do mercado aos derivados ligados a outros VTP e a seleção de derivados ligados a outros VTP que possam ser excluídos com base em critérios predefinidos.
- (16) A adoção do mecanismo de correção do mercado deverá enviar ao mercado um sinal claro de que a UE não aceitará preços excessivos resultantes de mecanismos imperfeitos de formação dos preços. Deverá ainda proporcionar segurança aos intervenientes no mercado em termos de imposição de limites fiáveis à negociação de gás e pode acarretar poupanças económicas significativas tanto para as empresas como para as famílias, que passarão a estar menos expostos a episódios de preços excessivos da energia.

- (17) O mecanismo deverá introduzir um limite máximo de segurança dinâmico aplicável ao preço dos derivados de um mês a um ano seguintes do TTF. Esse limite máximo dinâmico deverá ser ativado se o preço dos derivados atingir um nível predefinido e se o aumento do preço não corresponder a um aumento semelhante no mercado regional ou mundial.
- (17-A) Por conseguinte, um limite máximo de segurança dinâmico deverá garantir que as ordens de negociação que sejam significativamente superiores aos preços do GNL noutras regiões do mundo não sejam aceites. Deverão ser utilizados índices de referência adequados para determinar um preço de referência que reflita as tendências dos preços do GNL a nível mundial. O preço de referência deverá basear-se em avaliações do preço do GNL representativas das condições do mercado europeu e, devido à especial importância do Reino Unido e da Ásia enquanto concorrentes no mercado mundial de GNL, também num índice de referência adequado para as regiões do Reino Unido e da Ásia. Ao contrário do gás transportado por gasodutos, o GNL é negociado a nível mundial. Por conseguinte, os preços do GNL refletem melhor a evolução dos preços do gás a nível mundial e podem servir de índice de referência para avaliar se os níveis de preços nas plataformas continentais divergem anormalmente dos preços internacionais.

(17-AA) A amostra de preços do GNL tida em conta deverá ser suficientemente ampla para ser informativa, mesmo no caso de um preço específico do GNL não estar disponível num determinado dia. Tendo em vista a criação de um cabaz representativo de preços europeus e internacionais e a fim de assegurar que as entidades que fornecem as informações sobre preços estão sujeitas à regulamentação pertinente da UE, as avaliações de preços deverão ser selecionadas pelas agências de comunicação de informações enumeradas no registo de índices de referência criado pelo Regulamento (UE) 2016/1011. Uma vez que a informação em tempo oportuno é fundamental para o mecanismo dinâmico de correção do mercado, só deverão ser tidas em conta as informações sobre os preços das entidades que fornecem informações relativas ao dia da publicação. A fim de permitir à ACER exercer as suas funções de supervisão do mercado nos termos do presente regulamento e calcular em tempo oportuno o preço de referência, é necessário obrigar as agências de comunicação de informações que publicam avaliações de preços a fornecer avaliações à ACER até às 21h00 (hora da Europa Central), desde que estejam disponíveis, a fim de permitir que a ACER publique um preço de referência antes do final do dia; embora essas obrigações de comunicação digam respeito apenas aos dados existentes e não constituam um encargo adicional significativo para as agências de comunicação de informações e sejam frequentes na regulamentação dos mercados da energia e dos mercados financeiros, a ACER deverá assegurar o tratamento confidencial das informações recebidas, proteger quaisquer direitos de propriedade intelectual relacionados com as informações e utilizá-las exclusivamente para fins regulamentares. A ACER deverá poder emitir orientações sobre o formato em que os dados pertinentes têm de ser apresentados.

(17-a-B) Devido à sua elevada liquidez, é adequado incluir também os derivados com vencimento a um mês mais próximo (front-month) ligados ao National Balance Point (NBP – Ponto de Equilíbrio Nacional). A avaliação diária dos preços efetuada pela ACER nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) XXXX/2022 deverá fazer parte do cabaz de avaliações de preços do GNL.

- (17-B) Embora os índices de referência tidos em conta para o preço de referência sejam um bom indicador das tendências dos preços do GNL a nível mundial, não podem simplesmente substituir os preços dos derivados. Tal deve-se principalmente ao facto de o preço de referência refletir preços em locais diferentes dos do TTF e de outros VTP na União. Por exemplo, não têm em conta os custos relacionados com eventuais congestionamentos de infraestruturas com que se defronta a transferência do gás do terminal de GNL para o local onde está localizada a plataforma TTF. Por conseguinte, os preços dos TTF são geralmente mais elevados do que os preços tidos em conta para o preço de referência. A diferença ascendeu, em média, a cerca de 35 EUR/MWh entre junho e agosto de 2022. Além disso, é fundamental para a segurança do aprovisionamento que o preço dos derivados do TTF corrigido seja fixado a um nível suficientemente elevado para ainda atrair importações de GNL de outras regiões do mundo. Por conseguinte, deverá ser incluído um prémio de segurança do aprovisionamento no preço de referência para o cálculo do preço dos derivados do TTF corrigido. A fórmula para calcular o limite máximo de segurança deverá ser totalmente dinâmica e baseada num cabaz de preços com um desenvolvimento dinâmico, que reflita os preços do mercado mundial, e respeitando uma certa margem de segurança, para garantir que a segurança do aprovisionamento não está em risco. O limite máximo de segurança dinâmico pode variar diariamente em função da evolução dos preços mundiais contidos no cabaz.
- (17-C) O limite máximo de segurança não deverá ser estático, devendo ser ajustado de forma dinâmica e diariamente. A publicação de um preço de liquidação diário permite manter o limite máximo em conformidade com a evolução do mercado de GNL, preservar o processo de formação de preços nas bolsas e atenuar os possíveis impactos no bom funcionamento dos mercados de derivados. Uma conceção dinâmica do limite máximo de segurança reduzirá igualmente os riscos para as contrapartes centrais e limitará o impacto sobre os participantes nos mercados de futuros, como os membros compensadores e os seus clientes. O limite máximo de segurança não deverá corrigir os preços de mercado abaixo de um determinado limite.
- (18) A fim de evitar que um limite de licitação dinâmico para o preço dos derivados de um mês a um ano seguintes leve a comportamentos ilícitos de conluio entre fornecedores ou operadores do mercado de gás natural, os reguladores financeiros, a ACER e as autoridades da concorrência deverão acompanhar os mercados de derivados de gás e de energia com especial cuidado durante a ativação do mecanismo de correção do mercado.

- (19) O mecanismo de correção do mercado deverá ser de natureza temporária e só deverá ser ativado para limitar episódios de preços do gás natural excecionalmente elevados que, além disso, não estejam relacionados com os preços noutras bolsas de gás. Assim, para que o mecanismo de correção do mercado seja ativado, é necessário que estejam preenchidas duas condições cumulativas.
- (20) O mecanismo de correção do mercado só deverá ser ativado se os preços de liquidação dos derivados com vencimento a um mês mais próximo atingirem um nível predefinido, considerado excecionalmente elevado, de modo a garantir que o mecanismo corrige fragilidades do mercado e não interfere significativamente com a procura e a oferta e com a fixação normal dos preços. Se não for fixado num nível suficientemente elevado, o limite máximo poderá obstar a que os participantes no mercado cubram eficazmente os seus riscos, uma vez que poderá prejudicar a formação de preços fiáveis para produtos com data de entrega no futuro e o funcionamento dos mercados de derivados. A ativação do mecanismo para reduzir artificialmente os preços, em vez de corrigir o mau funcionamento do mercado, teria um grave impacto negativo nos participantes no mercado, incluindo empresas do setor da energia, que poderiam enfrentar dificuldades para satisfazer pedidos de margens adicionais e restrições de liquidez, o que, por sua vez, poderia levar a situações de incumprimento. Alguns intervenientes no mercado[...], em especial os de menor dimensão[...], poderiam ver-se impedidos de cobrir as suas posições, agravando ainda mais a volatilidade nos mercados à vista e levando, eventualmente, a aumentos mais acentuados de preços. Tendo em conta os volumes significativos de negociação, tal constituiria um risco manifesto para a economia, que o estabelecimento da medida deverá impedir. Os acontecimentos passados, como o aumento excecional dos preços registado em agosto de 2022, deverão, por isso, servir de base para a determinação dos níveis de preços conducentes à ativação de um mecanismo de correção do mercado. Os dados disponíveis mostram que, no verão de 2022, os preços dos derivados com vencimento a um mês mais próximo do TTF (front-month) atingiram níveis superiores a 180 EUR[...]/MWh. O objetivo do mecanismo de correção do mercado deverá ser evitar que os preços atinjam níveis anormais, como os registados no verão passado.

- (21) Além disso, o mecanismo de correção do mercado só deverá ser ativado se os preços do TTF atingirem níveis significativa e anormalmente elevados em comparação com os preços do GNL, que refletem as tendências do mercado mundial. Se os preços nos mercados mundiais aumentarem ao mesmo ritmo e ao mesmo nível que os preços do TTF, a ativação do mecanismo de correção do mercado poderá impedir a aquisição de gás nos mercados mundiais, o que, por sua vez, poderá gerar riscos para a segurança do abastecimento. Por conseguinte, o mecanismo de correção do mercado só deverá ser ativado caso os preços do TTF sejam significativamente mais elevados do que os preços nos mercados mundiais durante um período prolongado. De igual modo, se a diferença em relação aos preços do TTF diminuir ou desaparecer, o mecanismo deverá ser desativado, a fim de evitar qualquer risco para a segurança do abastecimento.

(24) A fim de assegurar a plena compatibilidade com o Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho e as metas de redução obrigatória da procura nele estabelecidas, a Comissão deverá ter a possibilidade de suspender a ativação do mecanismo se este prejudicar os progressos alcançados no sentido da consecução da meta de poupança de gás prevista no artigo 3.º desse regulamento ou se conduzir a um aumento global do consumo de gás de 15 % num mês ou 10 % em dois meses consecutivos em relação ao respetivo consumo médio em meses comparáveis de anos anteriores. A fim de corrigir as variações regionais ou a nível da União causadas pela sazonalidade, pelas alterações meteorológicas e por outros fatores, como a crise da COVID-19, o consumo de gás deverá ser medido em relação ao consumo nos cinco anos anteriores à data de entrada em vigor do presente regulamento, em consonância com a abordagem do Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho e [...] tendo em conta os dados sobre o consumo de gás e a redução da procura que o Estados-Membros comunicam nos termos do artigo 8.º do mesmo regulamento. O eventual efeito atenuante do mecanismo de correção do mercado sobre os preços do gás natural não deverá conduzir a um incentivo artificial do consumo de gás natural na UE, suscetível de prejudicar os esforços necessários para reduzir a procura de gás natural em conformidade com as metas de redução da procura estabelecidas nos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho e nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2022/1854. Caberá à Comissão assegurar que a ativação do mecanismo não atrase os progressos realizados pelos Estados-Membros no cumprimento das respetivas metas de poupança de energia.

- (26) Consoante o nível da intervenção, o mecanismo de correção do mercado pode implicar riscos financeiros, contratuais e de segurança do aprovisionamento. O nível de risco depende da frequência de ativação do mecanismo e pode, por isso, interferir com o funcionamento normal do mercado. Quanto mais baixo for o limiar de intervenção, mais frequentemente o mecanismo será ativado e, por conseguinte, mais provável será que o risco se concretize. Como tal, é necessário estabelecer as condições para a ativação do mecanismo num patamar associado a níveis anormais e extraordinariamente elevados do preço do derivado do mês seguinte do TTF, assegurando simultaneamente que o instrumento é eficaz na proteção contra episódios de preços excessivos que não refletem a evolução do mercado internacional.
- (27) É importante conceber o mecanismo por forma a que permita responder a episódios de comportamento anormal do mercado, mas que não altere o equilíbrio contratual fundamental dos contratos de fornecimento de gás. Se os fatores que levam à intervenção forem fixados num nível que permita corrigir problemas existentes na formação dos preços sem interferir com o equilíbrio entre a oferta e a procura, é possível minimizar o risco de o mecanismo, ou a sua ativação, alterar o equilíbrio contratual dos contratos existentes.
- (28) Para assegurar que o mecanismo de correção do mercado tem um efeito imediato, o limite de licitação dinâmica deverá ser ativado de forma imediata e automática, sem necessidade de uma decisão da Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) ou da Comissão nesse sentido.
- (28-A) A fim de assegurar que eventuais problemas resultantes da ativação sejam identificados precocemente, a Comissão deverá mandar a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a ACER para emitir um relatório sobre os possíveis efeitos negativos do mecanismo nos mercados financeiros e de energia e na segurança do aprovisionamento.

(29) A ACER deverá verificar permanentemente se estão preenchidas as condições de ativação do mecanismo de correção do mercado. A ACER é a autoridade mais bem preparada para efetuar esse acompanhamento, uma vez que dispõe de uma visão dos mercados do gás à escala da União e possui os necessários conhecimentos especializados sobre o funcionamento dos mercados do gás, além de que já está mandatada para acompanhar atividades de negociação de produtos energéticos grossistas ao abrigo da legislação da UE. Por conseguinte, a ACER deverá acompanhar a evolução do preço de liquidação do derivado com vencimento a um mês mais próximo do TTF (front-month) e compará-lo com o preço de referência, determinado pelo preço médio das avaliações do preço do GNL ligadas às plataformas de negociação europeias, a fim de verificar se estão preenchidas as condições que justificam a ativação ou desativação do mecanismo de correção do mercado. Uma vez preenchidas as condições de ativação, a ACER deverá publicar imediatamente no seu sítio Web um aviso a informar que as condições para acionar a ativação do mecanismo estão preenchidas. No dia seguinte, os operadores de mercado regulamentados não deverão aceitar ordens acima do limite de licitação dinâmico e os participantes no mercado de derivados de TTF não deverão apresentar tais ordens. Os operadores de mercado regulamentados e os participantes no mercado de derivados do TTF deverão acompanhar o sítio Web da ACER onde deverá ser publicado o preço de referência diário. Deverá aplicar-se um limite de licitação dinâmico semelhante aos derivados ligados a outras VTP nas condições definidas no ato de execução relativo à aplicação a esses derivados.

- (30) A ativação do mecanismo de correção do mercado pode ter efeitos indesejáveis e imprevisíveis na economia, incluindo riscos para a segurança do aprovisionamento e para a estabilidade financeira. A fim de assegurar uma reação rápida em caso de perturbações não intencionais do mercado, é necessário incorporar salvaguardas eficazes, baseadas em critérios objetivos, que garantam a possibilidade de suspender o mecanismo a qualquer momento. Caso os resultados do acompanhamento realizado pela ACER revelem indícios concretos de que está iminente um evento de correção do mercado, a Comissão deverá poder solicitar à ESMA, à ACER e, se for caso disso, à Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORTG) e ao Grupo de Coordenação do Gás um parecer sobre o impacto de um eventual evento de correção do mercado na segurança do aprovisionamento, nos fluxos intra-UE e na estabilidade financeira, para que a Comissão possa, se necessário, suspender rapidamente o mecanismo de correção do mercado pela ACER.
- (31) Além de uma análise diária para verificar se os requisitos da aplicação do limite de licitação dinâmico continuam reunidos, importa incluir salvaguardas adicionais para evitar perturbações não intencionais do mercado.
- (32) O limite de licitação dinâmico não deverá afetar transações no mercado de balcão, pois tal levantaria grandes dificuldades em termos de acompanhamento e poderia conduzir a problemas de segurança do aprovisionamento. No entanto, deverá aplicar-se um mecanismo de revisão para avaliar se a exclusão da negociação no mercado de balcão poderá conduzir a transferências significativas da negociação de derivados para mercados de balcão, pondo em risco a estabilidade dos mercados financeiros ou da energia.
- (33) O mecanismo de correção do mercado deverá ser automaticamente desativado se a situação no mercado do gás natural deixar de justificar a sua aplicação. A menos que ocorram perturbações do mercado, o mecanismo só deverá ser desativado após um determinado período, a fim de evitar ativações e desativações frequentes. Por conseguinte, o mecanismo de correção do mercado deverá ser automaticamente desativado após 20 dias se o limite de licitação dinâmico permanecer nos 180 EUR durante um determinado período. No que diz respeito à ativação, a desativação do mecanismo não deverá estar dependente de qualquer avaliação por parte da ACER ou da Comissão, devendo ocorrer automaticamente quando as condições para tal estiverem preenchidas.

- (33-A) Caso se verifiquem reduções significativas dos aprovisionamentos de gás e ocorra uma situação em que o aprovisionamento de gás é insuficiente para satisfazer a restante procura de gás, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938, a Comissão poderá declarar uma emergência a nível regional ou a nível da União a pedido de um Estado-Membro que tenha declarado uma emergência e deverá declarar uma emergência a nível regional ou a nível da União, se dois ou mais Estados-Membros tiverem declarado uma emergência. A fim de evitar que a constante ativação do mecanismo de correção do mercado leve a problemas de segurança do aprovisionamento, o mecanismo deverá ser automaticamente desativado caso a Comissão tenha declarado uma emergência a nível regional ou a nível da União.
- (34) É fundamental que o mecanismo de correção do mercado inclua um instrumento eficaz para suspender imediatamente e a qualquer momento, com base em critérios objetivos, o limite máximo de segurança dinâmico, caso este conduza a graves perturbações do mercado, afetando a segurança do aprovisionamento e os fluxos intra-UE.
- (35) Dada a importância de avaliar exaustivamente todas as salvaguardas a ter em conta na avaliação de uma eventual suspensão do mecanismo de correção do mercado, afigura-se adequado que este seja suspenso por meio de uma decisão da Comissão. Ao tomar a decisão, o que deverá suceder sem demora injustificada, a Comissão deverá, nomeadamente, avaliar se a continuação da aplicação do limite de licitação dinâmico põe em causa a segurança do aprovisionamento da União, é acompanhada de esforços de redução da procura suficientes, impede fluxos de gás intra-União baseados no mercado, tem consequências negativas para os mercados de derivados de energia, tem em conta os preços de mercado do gás nos diferentes mercados organizados em toda a União ou é suscetível de afetar negativamente os contratos de fornecimento de gás existentes. Em tais casos, a Comissão deverá tomar a decisão de suspender o mecanismo de correção do mercado por meio de uma decisão de execução. Tendo em conta a necessidade de assegurar uma reação rápida, não deverá ser imposta a obrigação de agir em conformidade com um procedimento de comitologia.

- (36) Importa que o mecanismo de correção do mercado não ponha em causa a segurança do aprovisionamento de gás da União, ao limitar os sinais de preços que são essenciais para atrair os fornecimentos de gás necessários e para os fluxos de gás intra-UE. Com efeito, é possível que os fornecedores de gás, no intuito de maximizarem os lucros, suspendam os fornecimentos enquanto o mecanismo de correção do mercado estiver ativado, vendendo imediatamente após a desativação dos limites máximos. Caso se verifique que o mecanismo é suscetível de criar tais riscos para a segurança do aprovisionamento de gás da União e não tenha sido declarada uma emergência a nível regional ou a nível da União, a Comissão deverá suspender imediatamente o mecanismo. Os elementos a ter em conta na avaliação dos riscos para a segurança do aprovisionamento deverão incluir um potencial desvio significativo de uma das componentes do preço de referência nos termos do artigo 2.º, n.º 2, em relação à tendência histórica, e uma diminuição significativa das importações trimestrais de GNL para a União em relação ao mesmo trimestre do ano anterior.
- (36-A) Os fluxos transfronteiriços de gás entre os Estados-Membros, sem restrições, são fundamentais para assegurar a segurança do aprovisionamento na União, pelo que a ativação do mecanismo de correção do mercado deverá também ser suspensa se restringir indevidamente os fluxos transfronteiriços de gás no mercado interno, pondo em perigo a segurança do aprovisionamento de gás da União.
- (37) O mecanismo de correção do mercado não deverá ter como consequência diminuir o papel que os sinais de preços desempenham no mercado interno do gás da União nem impedir os fluxos de gás intra-União baseados no mercado, uma vez que é essencial que o gás natural continue a chegar onde é mais necessário.

(38) O mecanismo de correção do mercado não deverá comprometer indevidamente a continuação do bom funcionamento dos mercados de derivados de energia. Estes mercados desempenham um papel fundamental, ao permitirem que os participantes no mercado cubram as suas posições a fim de gerirem os riscos, em especial no atinente à volatilidade dos preços. Além disso, as intervenções nos preços por via do mecanismo de correção do mercado podem dar origem a perdas financeiras consideráveis para os participantes nos mercados de derivados. Tendo em conta a dimensão do mercado do gás na União, essas perdas podem não só afetar os mercados de derivados especializados, como também ter repercussões significativas noutros mercados financeiros. As intervenções nos preços poderão também conduzir a um aumento prejudicial dos pedidos de margens adicionais devido à incerteza. Um aumento substancial dos pedidos de margens adicionais poderá resultar em perdas financeiras e de liquidez consideráveis para os participantes no mercado, conduzindo a um incumprimento por parte de um membro compensador ou de um cliente final. Os participantes no mercado pertinentes deverão agir de boa-fé e não alterar indevidamente os procedimentos de gestão dos riscos que resultem num aumento dos pedidos de margens adicionais, em especial se não estiverem em conformidade com os procedimentos normais de mercado. Por conseguinte, a Comissão deverá suspender imediatamente o mecanismo de correção do mercado se este puser em causa o bom funcionamento do mercado de derivados, por exemplo, se conduzir a uma diminuição significativa das transações de derivados do TTF na União ou a uma transferência significativa da negociação de derivados do TTF para plataformas de negociação fora da UE. A este respeito, é importante que a Comissão tenha em conta os conhecimentos especializados de que os organismos competentes da União dispõem. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados é uma autoridade independente que contribui para salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro da UE, nomeadamente ao favorecer mercados financeiros estáveis e ordenados, como os mercados de derivados. Importa, por isso, que a Comissão tenha em conta os relatórios da ESMA sobre estes aspetos. Além disso, a Comissão deverá ter em conta todos os pareceres do Banco Central Europeu (BCE) relativos à estabilidade do sistema financeiro, em consonância com o artigo 127.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE") e com o artigo 25.º-1 do Protocolo n.º 4 do TFUE. Tendo em conta a volatilidade dos mercados financeiros e o grande impacto que as intervenções nos mercados podem ter, é importante assegurar que a Comissão possa suspender rapidamente o mecanismo de correção do mercado. Assim, a ESMA deverá emitir o relatório o mais tardar 48 horas após o pedido da Comissão ou, em casos urgentes, no próprio dia.

- (39) O mecanismo de correção do mercado deverá ser concebido por forma a visar apenas aumentos excecionais dos preços do gás causados por fragilidades do mecanismo de formação dos preços e, como tal, não deverá ter impacto na validade dos contratos de fornecimento de gás existentes. Todavia, se constatar que a ativação do mecanismo de correção do mercado tem um impacto negativo em contratos de fornecimento existentes, a ACER ou a Comissão deverá suspendê-lo.
- (40) A conceção e as possibilidades de suspensão do mecanismo de correção do mercado deverão ter em conta a possibilidade de os operadores do mercado de gás natural transferirem a negociação de gás natural para regiões fora da União, o que reduzirá a eficácia do mecanismo. Seria esse o caso, por exemplo, se os operadores de mercado comesçassem a participar na negociação de gás no mercado de balcão, que é menos transparente, menos sujeita a controlo regulamentar e implica maiores riscos de incumprimento das obrigações para as partes envolvidas. Seria igualmente o caso se os operadores de mercado, cuja capacidade de cobertura pode ser limitada pelo mecanismo de correção do mercado, procurassem obter coberturas noutras jurisdições, o que obrigaria a contraparte de compensação a reequilibrar os montantes de numerário subjacentes às posições em derivados a fim de refletir a limitação do preço de liquidação, desencadeando pedidos de margens adicionais.
- (41) A ACER, a ESMA, a REORTG e o Grupo de Coordenação do Gás criado pelo Regulamento (UE) 2017/1938 deverão assistir a Comissão no acompanhamento do mecanismo de correção do mercado.

(41-A) No desempenho das suas atribuições ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deverá também ter a possibilidade de consultar o BCE e solicitar o seu parecer, de acordo com o papel do BCE, nos termos do artigo 127.º, n.º 5, do TFUE, de contribuir para a boa condução das políticas referentes à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro e, nos termos do artigo 25.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, de dar parecer e ser consultado, nomeadamente, pela Comissão, sobre o âmbito e a aplicação da legislação da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro. O processo de consulta do BCE deverá ser organizado de forma a permitir a rápida suspensão do mecanismo de correção do mercado, se necessário.

(41-B) Dada a necessidade urgente de enfrentar os problemas, nomeadamente no que diz respeito à fixação do preço dos derivados do TTF na União, é crucial assegurar a rápida aplicação do mecanismo de correção do mercado. A ESMA e a ACER deverão realizar uma avaliação do impacto do mecanismo de correção do mercado ("avaliação dos efeitos"), a fim de analisar se a rápida execução poderá ter consequências negativas indesejadas para os mercados financeiros ou da energia ou para a segurança do aprovisionamento. A avaliação dos efeitos deverá ser apresentada à Comissão até 1 de março de 2023, o mais tardar e deverá, nomeadamente, analisar os elementos necessários para o ato de execução relativo às modalidades de alargar o mecanismo de correção do mercado aos derivados ligados a outras VTP e verificar se os principais elementos do mecanismo de correção do mercado continuam a ser adequados à luz da evolução dos mercados financeiros e da energia ou da segurança do aprovisionamento. Até 23 de janeiro de 2023, o mais tardar, a ESMA e a ACER publicam um relatório de dados preliminar sobre a introdução do mecanismo de correção do mercado. Tendo em conta os resultados da avaliação dos efeitos, a Comissão deverá, se for caso disso, propor, sem demora injustificada, uma alteração do presente regulamento, com vista a adaptar a escolha dos produtos abrangidos pelo mecanismo de correção do mercado.

- (42) A Comissão poderá igualmente propor outras alterações do presente regulamento, com base na avaliação dos efeitos, na sequência de um evento de correção do mercado ou de uma decisão de suspensão[...] ou tendo em conta a evolução do mercado e da segurança do aprovisionamento.
- (42-A) A fim de preservar o bom funcionamento dos mercados de derivados, em especial os processos de gestão de riscos das contrapartes centrais de compensação (CCP) e minimizar a necessidade de pedidos de margens adicionais como garantia, as partes deverão ser autorizadas a compensar ou reduzir de forma ordenada as posições no mercado de derivados de TTF, se assim o desejarem. Por conseguinte, o limite de licitação dinâmico não deverá aplicar-se aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento, nem às transações que permitam aos participantes no mercado compensar ou reduzir as posições resultantes de contratos de derivados de TTF celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento.
- (42-B) As contrapartes centrais de compensação (CCP) desempenham um papel fundamental para assegurar o bom funcionamento dos mercados de derivados de TTF, reduzindo o risco de contraparte. Por conseguinte, é necessário que as atividades das CCP, nomeadamente no que diz respeito à gestão de posições em incumprimento, não sejam dificultadas pelo mecanismo de correção do mercado. Para o efeito, o limite de licitação dinâmico não deverá aplicar-se às transações executadas no âmbito de um processo de gestão de incumprimento organizado por uma CCP.

- (43) O mecanismo de correção do mercado é necessário e proporcionado para alcançar o objetivo de corrigir preços do gás excessivamente elevados no TTF e dos derivados ligados a outros VTP. Todos os Estados-Membros sofrem os efeitos indiretos da escalada dos preços do gás, como o aumento dos preços da energia e da inflação. No que diz respeito às fragilidades do mecanismo de formação dos preços, a sua importância varia consoante o Estado-Membro, sendo os aumentos de preços mais representativos em alguns Estados-Membros (por exemplo, os da Europa Central) do que noutros (por exemplo, os periféricos ou os que dispõem de outras soluções de aprovisionamento). A fim de evitar uma ação fragmentada, suscetível de dividir o mercado integrado do gás da União, é necessário agir de forma conjunta, num espírito de solidariedade. Tal é igualmente crucial para garantir a segurança do aprovisionamento na União. Além disso, as salvaguardas comuns, que podem ser mais necessárias nos Estados-Membros sem fontes alternativas de aprovisionamento do que nos Estados-Membros com mais alternativas, asseguram uma abordagem coordenada, a qual constitui uma expressão da solidariedade energética. Com efeito, embora os riscos e benefícios financeiros difiram consideravelmente entre Estados-Membros, o mecanismo de correção do mercado constitui um compromisso solidário, pelo qual todos os Estados-Membros concordam em contribuir para a correção do mercado e em aceitar os mesmos limites à formação dos preços, mesmo que o grau de mau funcionamento do mecanismo de formação dos preços e os impactos financeiros dos preços dos derivados na economia sejam diferentes de Estado-Membro para Estado-Membro. O mecanismo de correção do mercado reforçaria, assim, a solidariedade no seio da União, evitando preços excessivos, que são insustentáveis para muitos Estados-Membros, mesmo só durante curtos períodos. A medida proposta contribuirá para garantir que as empresas fornecedoras de gás de todos os Estados-Membros possam adquirir gás a preços razoáveis, num espírito de solidariedade.
- (44) A volatilidade e a imprevisibilidade do mercado do gás natural às portas do inverno, tornam importante assegurar que o mecanismo de correção do mercado seja aplicável o mais rapidamente possível, se estiverem reunidas as condições que justificam a sua ativação. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor em 1 de fevereiro. O limite de licitação dinâmico deverá ser aplicável a partir de 15 de fevereiro. A obrigação de apresentar um relatório de dados preliminar pela ESMA e pela ACER deverá aplicar-se retroativamente a partir de 1 de janeiro, a fim de obter as informações necessárias em tempo útil.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO

CAPÍTULO I – OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento cria um mecanismo temporário de correção do mercado para as ordens colocadas para a negociação de derivados de TTF, e derivados ligados a outros pontos de negociação virtuais em conformidade com o artigo 5.º-C, a fim de limitar episódios de[...] preços do gás excessivos na União Europeia[...], que não refletem os preços do mercado mundial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 0.-A "Derivado do TTF", um derivado de mercadorias, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 30, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, negociado num mercado regulamentado, cujo subjacente consiste numa transação no ponto de negociação virtual do Title Transfer Facility (TTF), mercado de transferência de títulos operado pela Gasunie Transport Services B.V.;
- 0.-B "Derivados ligados a outros VTP", derivados de mercadorias, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 30, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, negociados num mercado regulamentado, cujo subjacente consiste numa transação num ponto de negociação virtual de gás na União.
- 0.-C "Ponto de transação virtual" (VTP), um ponto comercial não físico dentro de um sistema de entrada-saída em que se realiza a transação de gases entre um vendedor e um comprador sem necessidade de reservar capacidade de transporte ou de distribuição;

1. "Derivado com vencimento a um mês mais próximo do TTF(front month)", um derivado do TTF cuja data de termo é a mais próxima de entre os derivados com prazo de vencimento de um mês negociados num determinado mercado regulamentado;
- 1.-A "Derivado com vencimento a um ano mais próximo do TTF (front-year)", um derivado do TTF cuja data de termo é a mais próxima de entre os derivados com prazo de vencimento de doze meses negociados num determinado mercado regulamentado;
2. "Preço de referência", na medida em que esteja disponível, o preço médio diário determinado:
 - pela avaliação do preço do GNL Northwest Europe Marker[...] definida como a média diária do "Daily Spot Nothwest Europe Marker (NWE)", administrado pela Platts Benchmark B.V., Países Baixos, e pela "Northwest Europe des – half-month 2", administrado pela Argus Benchmark Administration B.V., Países Baixos, com uma conversão de dólares americanos (USD) por milhão de unidades térmicas britânicas (MMBTu) em EUR por MWh, com base na taxa de câmbio do euro do Banco Central Europeu e numa taxa de conversão de 1 MMBTu para 0,293071 quilowatts-hora;
 - pela avaliação do preço do GNL Mediterranean Marker, definida como a média diária do "Daily Spot Mediterranean Marker (MED)", administrado pela Platts Benchmark B.V., Países Baixos, e a média diária de "Iberian peninsula des – half-month 2", "Italy des – half-month 2" e "Greece des – half-month 2", administrados pela Argus Benchmark Administration B.V., Países Baixos, com uma conversão de dólares americanos (USD) por milhão de unidades térmicas britânicas (MMBTu) em EUR por MWh, com base na taxa de câmbio do euro do Banco Central Europeu e numa taxa de conversão de 1 MMBTu para 0,293071 quilowatts-hora;

– pela avaliação do preço do GNL Northeast Asia Marker, definida como a média diária do GNL "Japan/Korea DES 2 Half-Month", administrado pela Platts Benchmark B.V., Países Baixos, e "Northeast Asia des (ANEA) – half-month 2", administrado pela Argus Benchmark Administration B.V., Países Baixos, com uma conversão de dólares americanos (USD) por milhão de unidades térmicas britânicas (MMBTu) em EUR por MWh, com base na taxa de câmbio do euro do Banco Central Europeu e numa taxa de conversão de 1 MMBTu para 0,293071 quilowatts-hora;

– pelo preço de liquidação dos derivados com vencimento a um mês mais próximo do NBP (front-month), publicado pela ICE Futures Europe, Reino Unido; com uma conversão de Sterling pence por termo em EUR por MWh, com base na taxa de câmbio do euro do Banco Central Europeu e numa taxa de conversão de 1 termo para 29,3071 quilowatts-hora;

– pelas avaliações diárias dos preços realizadas pela ACER nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) [2022/XXXX] do Conselho];[...]

3. "Mercado regulamentado", um mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE;
4. "Operador de mercado regulamentado", um operador de mercado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, da Diretiva 2014/65

CAPÍTULO II — MECANISMO DE CORREÇÃO DO MERCADO

Artigo 3.º

Acompanhamento do preço

0. A ACER acompanha constantemente a evolução do preço de referência, do preço de liquidação dos derivados com vencimento a um mês mais próximo do TTF (front-month) e do preço de liquidação de derivados com vencimento a um mês mais próximo (front-month) ligados a outras VTP. Para esse efeito,
 - a Platts Benchmark B.V. notifica diariamente à ACER, até às [21h00] (hora da Europa Central), as avaliações diárias dos preços do GNL dos seguintes marcadores: "Daily Spot Mediterranean Marker (MED)", "Daily Spot Northwest Europe Marker (NEW)" e "Japan Korea Marker (JKM)" e
 - a Argus Benchmark Administration B.V notifica diariamente à ACER, até às [21h00] (hora da Europa Central), as avaliações diárias dos preços do GNL dos seguintes marcadores: "Northwest Europe des – half-month 2", "Iberian peninsula des – half-month 2", "Italy des – half-month 2", "Greece des – half-month 2" e "Northeast Asia des (ANEA) – half-month 2"[...]
1. Com base nas informações recebidas nos termos do n.º 1, a ACER calcula diariamente o preço de referência diário e publica-o no seu sítio Web o mais tardar até às 23h59 (hora da Europa Central).

Artigo 3.º-A

Evento de correção do mercado

1. A partir de 15 de fevereiro de 2023, é aplicável um mecanismo de correção do mercado para o preço de liquidação de derivados com vencimento a um ano mais próximo do TTF (front-month). O mecanismo de correção do mercado é ativado através de um evento de correção do mercado, que ocorre quando o preço de liquidação dos derivados com vencimento a um mês mais próximo do TTF (front-month), publicado pela ICE Endex B.V., Países Baixos:
 - a) É superior a 180 EUR/MWh durante três dias úteis e
 - b) É 35 EUR mais elevado do que o preço de referência durante o período a que se refere a alínea a).
- 1-A. Após a adoção do ato de execução nos termos do artigo 5.º-C, n.º 1, ocorre também um evento de correção do mercado relacionado com derivados ligados a outros VTP nas condições definidas nesse ato de execução, em conformidade com os critérios do artigo 5.º-C, n.º 2.
- 1-B. Caso constate a ocorrência de um evento de correção do mercado, a ACER publica no seu sítio Web, de forma clara e visível, o mais tardar às 23h59 (hora da Europa Central), um aviso respeitante a essa ocorrência ("aviso de evento de correção do mercado") e informa a Comissão, a ESMA, o Banco Central Europeu (BCE) e o Conselho sobre o evento em causa.
- 1-C. Os operadores dos mercados regulamentados no mercado de derivados do TTF e os participantes no mercado de derivados do TTF acompanham diariamente o sítio Web da ACER.

- 1-CA. A partir do dia seguinte ao da publicação do aviso de evento de correção do mercado, os operadores de mercados regulamentados não podem aceitar e os participantes no mercado de derivados do TTF não podem apresentar ordens de derivados de TTF que caduquem no período compreendido entre a data de termo dos derivados com vencimento a um mês mais próximo do TTF (front-month) e a data de termo dos derivados com vencimento a um ano mais próximo do TTF (front-year), com preços que sejam 35 EUR/MWh mais elevados do que o preço de referência publicado pela ACER no dia anterior ("limite de licitação dinâmico"). Se o preço de referência for inferior a 145 EUR, o limite de licitação dinâmico mantém-se na soma de 145 EUR e 35 EUR.
- 1-D. Após a adoção do ato de execução nos termos do artigo 5.º-C, n.º 1, é aplicável um limite de licitação dinâmico a derivados ligados a outros VTP nas condições definidas nesse ato de execução, em conformidade com os critérios do artigo 5.º-C, n.º 2.
- 1-E. Uma vez ativado pela ACER, o limite de licitação dinâmico é aplicável durante, pelo menos, 20 dias úteis, a menos que tenha sido suspenso pela Comissão, em conformidade com o artigo 5.º ou desativado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 0.

3. A fim de poder, se necessário, suspender rapidamente a ativação do mecanismo de correção do mercado pela ACER, em caso de os resultados do acompanhamento realizado pela ACER nos termos do artigo 3.º, n.º 0, revelarem indícios concretos de que está iminente um evento de correção do mercado nos termos do artigo 3.º-A, n.º 1, alínea b), a Comissão convida sem demora o Banco Central Europeu (BCE), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e, se adequado, a Rede Europeia dos Operadores das Redes de Transporte de Gás (REORTG) e o Grupo de Coordenação do Gás criado pelo Regulamento (UE) 2017/1938 a apresentarem uma avaliação do impacto de um eventual evento de correção do mercado na segurança do aprovisionamento, nos fluxos intra-UE e na estabilidade financeira. A avaliação tem em conta a evolução dos preços noutros mercados organizados importantes, nomeadamente na Ásia ou nos EUA, tal como refletida nas avaliações "Joint Japan Korea Marker" ou "Henry Hub Gas Price Assessment", ambas administradas pela Platts Benchmark B.V. e publicadas pela S&P Global Inc., sediada em Nova Iorque.
7. Depois de avaliar o efeito do limite de licitação no consumo de gás e eletricidade e aferir os progressos realizados no cumprimento das metas de redução da procura previstas nos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho e nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, a Comissão pode igualmente propor uma alteração do Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho a fim de o adaptar à nova situação.
8. No caso de se verificar um evento de correção do mercado, a Comissão solicita ao BCE, sem demora injustificada, um parecer sobre o risco de perturbações não intencionais para a estabilidade e o bom funcionamento dos mercados de derivados de energia.

Artigo 4.º

Desativação do mecanismo de correção do mercado

0. O limite de licitação dinâmico a que se refere o artigo 3.º-A, n.ºs 1-CA e 1-D, é desativado 20 dias úteis após o evento de correção do mercado, em conformidade com o artigo 3.º-A, n.º 1-E, ou posteriormente, se o preço de referência for inferior a 145 EUR/MWh durante três dias úteis consecutivos.
1. Quando a Comissão declarar uma emergência a nível regional ou da União, nomeadamente em caso de deterioração significativa da situação do aprovisionamento de gás que conduza a uma situação em que o aprovisionamento de gás é insuficiente para satisfazer a restante procura de gás ("racionamento"), em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938, o limite de licitação dinâmico a que se refere o artigo 3.º-A, n.ºs 1-CA e 1-D, é desativado
2. A ACER publica sem demora um aviso no seu sítio Web e notifica a Comissão, a ESMA, o BCE e o Conselho da ocorrência de um evento de desativação a que se referem o n.º 0 ("aviso de desativação").

Artigo 5.º

Suspensão do mecanismo de correção do mercado

0. A ESMA, a ACER, o Grupo de Coordenação do Gás e a REORTG acompanham constantemente os efeitos do limite de licitação dinâmico nos mercados financeiros e de energia e na segurança do aprovisionamento em caso da ativação do mecanismo de correção do mercado.
2. Tendo por base o acompanhamento a que se refere o n.º 0, a Comissão suspende por meio de uma decisão de execução o mecanismo de correção do mercado ("decisão de suspensão"), quando se registarem perturbações não intencionais do mercado, ou riscos manifestos de tais perturbações, que afetem negativamente a segurança do aprovisionamento, os fluxos intra-UE ou a estabilidade financeira. Na sua avaliação, a Comissão pondera, nomeadamente, se a ativação do mecanismo de correção do mercado:
 - a) Põe em causa a segurança do aprovisionamento de gás da União[...] os elementos a ter em conta na avaliação dos riscos para a segurança do aprovisionamento são um potencial desvio significativo de uma das componentes do preço de referência, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, em relação à tendência histórica e uma diminuição significativa das importações trimestrais de GNL para a União em relação ao mesmo trimestre do ano anterior.

- b) Ocorre durante um período em que as metas de redução obrigatória da procura nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2022/1369 não são cumpridas a nível da União, prejudica os progressos alcançados no sentido da consecução da meta de poupança de gás prevista no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1369, tendo em conta a necessidade de assegurar que os sinais de preços incentivam a redução da procura, ou conduz a um aumento global do consumo de gás de 15 % num mês ou 10 % em dois meses consecutivos em relação ao respetivo consumo médio nos mesmos meses durante os cinco anos consecutivos anteriores à data de entrada em vigor do presente regulamento, tendo em conta os dados sobre o consumo de gás e a redução da procura que o Estados-Membros comunicam nos termos do artigo 8.º do [...] Regulamento (UE) 2022/1369;
- c) Impede fluxos de gás intra-UE baseados no mercado, de acordo com os dados do acompanhamento da ACER;
- d) Afeta, de acordo com um relatório da ESMA sobre o impacto da ativação da medida de correção do mercado e qualquer parecer do BCE solicitado pela Comissão para o efeito, a estabilidade e o bom funcionamento dos mercados de derivados de energia, em particular se conduzir a um aumento significativo dos pedidos de margens adicionais ou a uma diminuição significativa das transações de derivados do TTF na União num mês, em relação ao mesmo mês do ano anterior, ou a uma mudança significativa das transações de derivados do TTF fora da UE.
- e) Difere substancialmente dos preços de mercado do gás nos diferentes mercados organizados em toda a União, bem como noutros mercados organizados pertinentes, nomeadamente na Ásia ou nos EUA, tal como refletidos nas avaliações "Joint Japan Korea Marker" ou "Henry Hub Gas Price Assessment", ambas administradas pela Platts Benchmarks B.V., nos Países Baixos;
- f) Afeta a validade de contratos de fornecimento de gás existentes, incluindo contratos de fornecimento de gás a longo prazo.

3. As decisões de suspensão são adotadas sem demora injustificada e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. O limite de licitação dinâmico referido no artigo 3.º-A, n.ºs 1-CA e 1-D, deixa de ser aplicável a partir do dia seguinte ao da publicação de uma decisão de suspensão e durante o prazo especificado nessa decisão de suspensão.
4. A ACER, a ESMA, o Grupo de Coordenação do Gás e a REORTG assistem a Comissão na execução das tarefas previstas nos artigos 3.º-A, 4.º e 5.º. O relatório da ESMA nos termos do n.º 2, alínea d), é publicado o mais tardar 48 horas após um pedido da Comissão ou, em casos urgentes, no próprio dia.
- 4.-A No exercício das suas funções nos termos dos artigos 3.º-A, 4.º e 5.º, a Comissão pode consultar o BCE para pedir o seu parecer sobre qualquer questão relacionada com as suas atribuições nos termos do artigo 127.º, n.º 5, do TFUE, que consistem em contribuir para a boa condução das políticas no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 5.º-A

Sigilo profissional

1. As informações confidenciais recebidas, trocadas e transmitidas ao abrigo do presente regulamento ficam sujeitas às condições de sigilo profissional estabelecidas no n.º 2.
2. Todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado por conta da ACER ou para qualquer autoridade, empresa do mercado, pessoa singular ou coletiva na qual a autoridade competente tenha delegado as suas competências, incluindo os auditores ou peritos mandatados por essa autoridade, ficam sujeitas à obrigação de sigilo profissional.
3. As informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser comunicadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de disposições do direito da União ou do direito nacional.
4. Todas as informações trocadas entre as autoridades competentes nos termos do presente regulamento que digam respeito a condições comerciais ou operacionais ou a outros assuntos económicos ou pessoais são consideradas confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade competente declarar, no momento da sua comunicação, que a informação em causa pode ser divulgada, ou se a divulgação for necessária para efeitos de processos judiciais.

Artigo 5.º-B
Avaliação dos efeitos

- 0.** A ESMA e a ACER avaliam os efeitos do mecanismo de correção do mercado nos mercados financeiros e de energia e na segurança do aprovisionamento, nomeadamente a fim de verificar se os principais elementos do mecanismo de correção do mercado continuam a ser adequados à luz da evolução dos mercados financeiros e da energia e à luz da segurança do aprovisionamento.
- 0.-A** Na avaliação dos efeitos, a ESMA e a ACER efetuam, em especial, uma análise dos critérios nos termos do artigo 5.º-C, n.º 2. A avaliação verifica, nomeadamente, se a limitação aos derivados do TTF conduziu a uma arbitragem por participantes no mercado entre derivados corrigidos e não corrigidos, com impacto negativo nos mercados financeiros ou da energia, e em detrimento dos consumidores.
- 0.-AA** A ESMA e a ACER avaliam igualmente se:
- a exclusão da negociação no mercado de balcão do âmbito de aplicação do presente regulamento conduziu a transferências significativas da negociação de derivados do TTF para mercados de balcão, pondo em risco a estabilidade dos mercados financeiros ou da energia;
 - e se o mecanismo de correção do mercado conduziu a uma diminuição significativa das transações de derivados do TTF na União, a uma transferência significativa da negociação de derivados do TTF para plataformas de negociação fora da UE.
- Além disso, a ESMA e a ACER avaliam se é necessário rever os seguintes aspetos:
- os elementos tidos em conta para o preço de referência nos termos do artigo 2.º, n.º 2;
 - as condições a que se refere o artigo 3.º-A, n.º 1;
 - o limite de licitação dinâmico a que se refere o artigo 3.º-A, n.º 1-CA
- 0.-A** Os relatórios da ESMA e da ACER nos termos do n.º 1 são apresentados à Comissão até 1 de março de 2023. Até 23 de janeiro de 2023, o mais tardar, a ESMA e a ACER publicam um relatório de dados preliminar sobre a introdução do mecanismo de correção do mercado.

Alargamento a derivados ligados a outros VTP

1. Com base na avaliação a que se refere o artigo 5.º-B, n.º 0, a Comissão define, por meio de um ato de execução nos termos do artigo 5.º-E, n.º 2, os pormenores técnicos da aplicação do mecanismo de correção do mercado aos derivados ligados a outros VTP até 31 de março de 2023.
Caso a aplicação do mecanismo de correção do mercado a derivados ligados a outros VTP tenha efeitos negativos significativos nos mercados financeiros ou do gás, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 2, a Comissão exclui, excecionalmente, determinados derivados da aplicação do mecanismo de correção do mercado.
2. A Comissão seleciona as modalidades técnicas da execução, bem como os derivados ligados a outros VTP, que possam ter de ser excluídos do mecanismo de correção do mercado, nomeadamente com base nos seguintes critérios:
 - a) Disponibilidade de informações sobre os preços dos derivados ligados a outros VTP;
 - b) A liquidez dos derivados ligados a outros VTP;
 - c) O impacto da inclusão de derivados ligados a outros VTP nos fluxos de gás intra-UE e na segurança do aprovisionamento;
 - d) O impacto da inclusão de derivados ligados a outros VTP na estabilidade dos mercados financeiros, tendo em conta o impacto de eventuais margens adicionais a título de garantia.

Artigo 5.º-D

Reexame

A Comissão pode, se adequado, propor uma alteração do presente regulamento a fim de incluir os derivados negociados no mercado de balcão no âmbito de aplicação do presente regulamento, ou rever os elementos tidos em conta para o preço de referência nos termos do artigo 2.º, n.º 2, nomeadamente considerando a possibilidade de atribuir a esses elementos uma ponderação diferente, as condições para a ativação do mecanismo de correção do mercado estabelecidas no artigo 3.º-A, n.º 1, alíneas a) e b), e o limite de licitação dinâmico a que se refere o artigo 3.º-A, n.º 1.º-CA. Antes de apresentar a referida proposta, a Comissão consulta o BCE, a ESMA, a ACER, o Grupo de Coordenação do Gás, a REORTG e, se adequado, outras partes interessadas.

Artigo 5.º-E

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO III — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de fevereiro de 2023. O presente regulamento é aplicável a partir do mesmo dia por um período de um ano.

O artigo 3.º-A é aplicável a partir de 15 de fevereiro de 2023. O artigo 5.º-B, n.º 0-A é aplicável retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2023.

3. O presente regulamento não se aplica:
 - a) Aos contratos de derivados de TTF celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento;
 - b) À compra e venda de derivados de TTF a fim de compensar ou reduzir os contratos de derivados de TTF celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento;
 - c) À compra e venda de derivados de TTF no âmbito de um processo de gestão de incumprimento de uma contraparte central de compensação, incluindo transações no mercado de balcão registadas pelo mercado regulamentado para efeitos de compensação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
